

PROJETO DE LEI Nº DE 2018
(do Sr. Cleber Verde)

Acrescentar o paragrafo único ao Art. 17, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescentar o parágrafo único ao art. 17, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Parágrafo único. São sujeitos à proteção desta Lei, às vítimas de acidentes derivados do fato, do produto e do serviço.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Presente projeto de lei tem por finalidade Acrescentar o parágrafo único ao art. 17, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que Dispõe sobre a proteção do consumidor, pelos motivos apresentados:

Pessoas que se machucam ao escorregar em piso molhado sem sinalização, outras que têm a vida irremediavelmente comprometida por uma bala perdida em tiroteio iniciado pelos seguranças de uma loja. Casos assim – menos ou mais cotidianos, menos ou mais dramáticos – fazem parte da rotina do Judiciário e têm em comum o fato de que a vítima, embora não haja comprado produtos ou serviços da empresa, foi, de algum modo, afetada por um evento danoso que a colocou na condição de consumidor por equiparação.

O conceito de consumidor não está limitado à definição restritiva contida no *caput* do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), devendo ser extraído da interpretação sistemática de outros dispositivos da **Lei 8.078/90**.

Surge então a figura do consumidor por equiparação, ou *bystander*, “inserida pelo legislador no **artigo 17** do CDC, sujeitando à proteção do CDC também as vítimas de acidentes derivados do fato do produto ou do serviço. Em outras palavras, o sujeito da relação de consumo não precisa necessariamente ser parte contratante, podendo também ser um terceiro vitimado por essa relação”, afirmou.

Dessa forma, todo aquele que não participou da relação de consumo, não adquiriu qualquer produto ou contratou serviços, mas sofreu algum tipo de lesão pode invocar a proteção da lei consumerista na qualidade de consumidor equiparado.

A jurisprudência do STJ no sentido da proteção conferida pelo CDC a todos aqueles que, mesmo sem participar diretamente da relação de consumo, sofrem as consequências do dano, tendo sua segurança física e psíquica colocada em risco.

A responsabilidade de todos os integrantes da cadeia de fornecimento é objetiva e solidária, nos termos dos artigos 7, parágrafo único, 20 e 25 do CDC, sendo impossível afastar a legislação consumerista” e a equiparação da criança a consumidor, visto que o CDC amplia o conceito de consumidor para abranger qualquer vítima, mesmo que nunca tenha contratado ou mantido qualquer relação com o fornecedor.

Equipara-se à qualidade de consumidor, para os efeitos legais, aquele que, embora não tenha participado diretamente da relação de consumo, sofre as consequências do evento danoso decorrente do defeito exterior que ultrapassa o objeto e provoca lesões, gerando risco à sua segurança física e psíquica,

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Brasília, 29 de outubro de 2018.

Deputado **CLEBER VERDE**